DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0014/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026
RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

I – DO RELATÓRIO
Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 0009/2026 FMS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos ambulatoriais, em regime de plantão presencial, junto à Unidade de Pronto Atendimento Municipal de Rio das Antas/SC.
A impugnante questiona, especificamente, as exigências previstas no item 14.10, alíneas “J” e “K”, do Edital, em conjunto com o item 7.2.3, alíneas “b” e “c”, do Termo de Referência, que estabelecem a necessidade de comprovação de registro da empresa e dos profissionais médicos perante o Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC, ou de visto de atuação regular no referido Conselho.
Sustenta, em síntese, que a exigência seria excessivamente restritiva, especialmente por dever ser comprovada na fase de habilitação e dentro do prazo previsto no edital, defendendo que o registro perante qualquer Conselho Regional de Medicina do país deveria ser suficiente para fins de habilitação, ficando a regularização perante o CRM/SC para o momento da assinatura do contrato ou do início da execução.
Ao final, requer a alteração das disposições editalícias ou, alternativamente, a ampliação do prazo para apresentação da documentação relativa ao CRM/SC.
É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE
A impugnação deve ser conhecida, uma vez que apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.
Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito.

III – DO MÉRITO
A impugnação não merece acolhimento.
A exigência constante do edital não possui caráter meramente territorial ou destinado a restringir a participação de empresas de outras unidades da Federação. Trata-se de exigência diretamente relacionada à regularidade profissional, à fiscalização do exercício da medicina e à segurança e adequada prestação do serviço de saúde, considerando que o objeto será executado de forma presencial e contínua em unidade pública de saúde localizada no Município de Rio das Antas/SC.
O objeto da contratação apresenta peculiaridade que não pode ser desconsiderada: trata-se da prestação de serviços médicos presenciais em Unidade de Pronto Atendimento, atividade diretamente relacionada à proteção da vida e da saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde.
Assim, a Administração possui o dever de estabelecer, no instrumento convocatório, requisitos capazes de assegurar que a futura contratada e os profissionais que efetivamente prestarão os serviços estejam regularmente habilitados para o exercício da atividade profissional no local da execução contratual.

IV – DA NECESSIDADE DE REGULARIDADE PERANTE O CRM/SC
É correto afirmar que os Conselhos Regionais de Medicina integram o sistema de fiscalização profissional coordenado pelo Conselho Federal de Medicina. Entretanto, tal circunstância não significa que a inscrição ou registro perante um determinado Conselho Regional dispense, automaticamente, a regularização perante o Conselho Regional competente para o local onde a atividade profissional será efetivamente exercida.
A contratação em questão não envolve mera prestação de serviço remoto, eventual ou administrativa. Os médicos deverão atuar presencialmente em unidade de saúde situada no Estado de Santa Catarina, em regime de plantão, atendendo diretamente pacientes do SUS.

Dessa forma, é legítima a preocupação da Administração em assegurar que, desde a fase de habilitação, os profissionais indicados pela empresa estejam aptos a exercer regularmente suas atividades no Estado de Santa Catarina.
A exigência editalícia, portanto, guarda relação direta com o objeto contratado e com a necessidade de garantir a sua execução de maneira regular, segura e contínua.
Não se trata de exigir qualificação estranha ao objeto, mas de comprovar condição indispensável à prestação de serviço médico presencial em unidade pública de saúde.

V – DA DISTINÇÃO ENTRE REGISTRO PROFISSIONAL E REGULARIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO LOCAL DA PRESTAÇÃO

A impugnante fundamenta sua pretensão na previsão do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, especialmente na expressão “conselho profissional competente”.
Entretanto, a interpretação do dispositivo não pode ser realizada de forma isolada, desconsiderando a legislação que regulamenta o exercício da medicina e a atuação dos Conselhos de Medicina.
O fato de o profissional possuir registro ativo perante determinado Conselho Regional demonstra sua habilitação profissional, mas não afasta a necessidade de observância das regras específicas aplicáveis ao exercício da profissão em outra unidade da Federação.
No presente caso, a Administração não está criando requisito profissional inexistente na legislação. Está apenas exigindo a comprovação de que a empresa e os profissionais indicados encontram-se regularmente aptos a atuar no Estado em que o serviço será efetivamente prestado.
A exigência, portanto, está diretamente vinculada à execução contratual.

VI – DA EXIGÊNCIA NA FASE DE HABILITAÇÃO

Também não procede o argumento de que a regularização perante o CRM/SC deveria ser postergada para a assinatura do contrato ou para o início da execução.
A fase de habilitação tem justamente por finalidade verificar se o licitante reúne as condições necessárias para executar o objeto pretendido.
No presente certame, a Administração necessita contratar empresa que tenha condições efetivas de disponibilizar profissionais médicos regularmente habilitados para atuação presencial na Unidade de Pronto Atendimento Municipal.
Permitir que a empresa participe e seja declarada habilitada sem demonstrar, naquele momento, que possui profissionais aptos à prestação dos serviços no local determinado pelo edital transferiria para momento posterior uma condição essencial à própria execução do objeto.
Além disso, o objeto possui natureza essencial e contínua, estando relacionado à prestação de atendimento médico à população. Eventual impossibilidade de regularização posterior de profissional indicado poderia comprometer a continuidade dos plantões e, consequentemente, a prestação de serviço público essencial.
A Administração, portanto, tem legítimo interesse em verificar previamente a existência das condições necessárias para a execução do contrato.

VII – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

Também não se verifica violação aos princípios da isonomia ou da competitividade.
O edital não estabelece qualquer restrição quanto à sede da empresa, permitindo a participação de empresas estabelecidas em qualquer unidade da Federação, desde que atendam às condições objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório.
A exigência questionada é uniforme para todos os licitantes e decorre da própria natureza do objeto, não havendo direcionamento a determinada empresa ou favorecimento de licitante específico.
A competitividade não pode ser compreendida como liberdade para afastar requisitos técnicos e profissionais necessários à adequada execução do contrato.
O princípio da competitividade deve ser harmonizado com os demais princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, planejamento, interesse público, segurança jurídica, eficiência e seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, o art. 37, XXI, da Constituição Federal não impede a Administração de estabelecer requisitos de qualificação indispensáveis à adequada execução do objeto. Ao contrário, admite expressamente a exigência de condições de qualificação técnica necessárias à garantia do cumprimento das obrigações contratadas.
No caso concreto, a exigência questionada possui justificativa objetiva e relação direta com o objeto.

VIII – DO PRAZO DE DUAS HORAS PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS
Quanto ao argumento de que o prazo de até 2 (duas) horas para apresentação da documentação seria insuficiente para a obtenção de registro ou visto perante o CRM/SC, cumpre esclarecer que o edital não está estabelecendo que o licitante deverá obter o registro ou visto após a etapa de lances e dentro dessas duas horas.
O que se exige é que, no momento da habilitação, o licitante apresente a documentação comprobatória de uma condição que já deve estar regularizada.
Portanto, não procede a alegação de incompatibilidade entre o procedimento de obtenção de registro ou visto e o prazo de duas horas estabelecido para o envio da documentação.
O prazo previsto no edital refere-se à apresentação dos documentos de habilitação, e não à realização de procedimento perante o Conselho Regional de Medicina.
Admitir que a Administração somente pudesse verificar a regularidade profissional após a contratação implicaria reduzir a efetividade da própria fase de habilitação, transferindo para a execução contratual uma condição essencial para a prestação do serviço.

IX – DA SEGURANÇA E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE
É necessário considerar, ainda, a natureza essencial do serviço objeto da contratação.
A Unidade de Pronto Atendimento Municipal presta atendimento médico à população, sendo indispensável que os profissionais escalados para os plantões estejam regularmente aptos ao exercício da medicina no local da prestação.
A Administração não pode assumir o risco de contratar empresa que, embora formalmente habilitada perante Conselho Regional de outro Estado, não consiga disponibilizar profissionais regularmente aptos para atuação no Estado de Santa Catarina.
A exigência prevista no edital constitui, nesse contexto, medida de gestão de riscos e proteção do interesse público, buscando assegurar que a contratação possa ser executada sem interrupções ou impedimentos decorrentes de irregularidade profissional.
Portanto, a exigência não é excessiva, mas compatível com a responsabilidade da Administração pela continuidade e qualidade dos serviços públicos de saúde.

X – DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL
Diante de todo o exposto, verifica-se que as exigências constantes do item 14.10, alíneas “J” e “K”, do Edital, e do item 7.2.3, alíneas “b” e “c”, do Termo de Referência:

a) Possuem pertinência direta com o objeto da contratação;
b) Destinam-se a assegurar a regularidade da prestação dos serviços médicos;
c) Aplicam-se indistintamente a todos os licitantes;
d) Não estabelecem restrição quanto à sede da empresa;
e) Encontram justificativa na necessidade de prestação presencial dos serviços em unidade de saúde localizada no estado de santa catarina; e
f) Constituem requisito compatível com a necessidade de garantir a adequada, contínua e segura execução do contrato.

Não se identifica, portanto, ilegalidade, excesso ou restrição indevida à competitividade que justifique a alteração do instrumento convocatório.
Quanto ao pedido subsidiário de ampliação do prazo para apresentação da documentação, igualmente não há fundamento para acolhimento, uma vez que o prazo estabelecido para a fase de habilitação se refere à apresentação dos documentos já disponíveis pelo licitante, e não à obtenção de novos registros perante o órgão profissional.

XI – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 0009/2026 FMS, no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as contratações públicas,

DECIDO:

1. CONHECER da impugnação apresentada pela empresa SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., por ser tempestiva;
2. NO MÉRITO, INDEFERIR integralmente a impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do item 14.10, alíneas “J” e “K”, do Edital, bem como do item 7.2.3, alíneas “b” e “c”, do Termo de Referência;
3. MANTER a exigência de comprovação, na fase de habilitação, da regularidade da empresa e dos profissionais médicos perante o Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC, ou mediante documentação que comprove o visto/regularidade exigível para atuação profissional no Estado de Santa Catarina;
4. INDEFERIR o pedido subsidiário de ampliação do prazo para apresentação da documentação, permanecendo vigente o prazo estabelecido no instrumento convocatório para apresentação dos documentos de habilitação;
5. MANTER inalteradas as demais condições estabelecidas no edital, não havendo necessidade de alteração da data da sessão pública em razão da presente impugnação.

Dê-se ciência à impugnante.

Rio das Antas, 26 de agosto de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ADEMIR ANTONIO FERRARIN
Data: 26/08/2026 13:52:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ademir Ferrarin
Pregoeiro